



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/017.494/92-17
RECURSO Nº : 109.158
MATÉRIA : IRPJ.- EX: DE 1989
RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
SUJEITO PASSIVO: BOA VISTA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.987

REMESSA OFICIAL - Confirmado documentalmente o erro material, de mera transcrição na declaração de rendimentos, é de se afastar a exigência.

Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF NO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

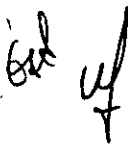
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

PROCESSO Nº. : 10768/017.494/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'LISBOA GALLUCCI'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

33.

Processo n° 10768/017.494/92-17
Acórdão n° 108-03.987
Recurso n° 109158
Recorrente: DRF no Rio de Janeiro
Interessada: Boavista S/A Arrendamento Mercantil

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial, por ter o douto Delegado no Rio de Janeiro, dado provimento à impugnação da interessada, no tocante a uma das infrações destacadas no auto de infração.

Consubstanciava a infração aqui em apreço na falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida, a título de royalties e assistência técnica.

A interessada juntou cópia de seus balancetes enviados ao Banco Central, com o fim de comprovar transcrição equivocada na declaração de rendimentos, pois em verdade os valores indicados com royalties derivam de arrendamentos mercantis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10768/017.494/92-17
Acórdão n° 108-03.987
Recurso n° 109158
Recorrente: DRF no Rio de Janeiro
Interessada: Boavista S/A Arrendamento Mercantil

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive alçada, devendo ser conhecido.

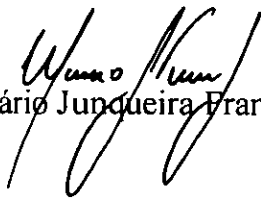
Conforme bem destacou a autoridade recorrente, com os documentos trazidos aos autos ficou demonstrado que o sujeito passivo jamais teve despesas de royalties que ensejassem a aplicação da dedutibilidade mitigada.

Trata-se de mero erro material.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial.

É o meu voto.

Brasília, 25 de fevereiro de 1997.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

